

Coordenação de Comissões Permanentes
RECONSTITUÍDO

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

DESPACHO: 07/03/95 - AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 16/03/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	12/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação DES-49.00	Em: 15/02/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

109

DE 199

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEAO)



Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Agricultura e Política Rural
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 07 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 1995.
(Do Dep. Odelmo Leão)

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....

XII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVI - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há um consenso em torno da necessidade de uma política de desenvolvimento rural estável e consistente em seu conjunto.

Creemos que a Lei Nº 8.171, de 17/01/91 constitui um importante passo para isto, pois nela estão previstos o planejamento das atividades do setor agrícola, a sistematização da atuação do Estado, a preocupação com o meio ambiente, o zoneamento agrícola e a agroindustrialização.

Define, também, como um dos princípios fundamentais que a agricultura deva desempenhar sua função de abastecimento alimentar, condição básica para garantir a tranquilidade social, e, além disso, fornecer rentabilidade econômica, aos que nela trabalham, compatível com os demais setores da economia.

A Lei Nº 8.171, de 17/01/93 é importante também, vez que engloba as demandas de inúmeros segmentos da sociedade brasileira, constituindo-se, assim, numa conquista desses setores, na medida em que estabelece princípios, objetivos, ações, instrumentos, competências e mecanismos de planejamento e administração da política agrícola nacional.

Nosso projeto de lei intenta, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de tal legislação ao ampliar o rol dos objetivos da política agrícola, da seguinte forma:

- 1 - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;
- 2 - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- 3 - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- 4 - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
- 5 - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

A título de exemplo, no Brasil as perdas estimadas em produção e produtividade atribuídos somente à febre aftosa, anualmente, são quantificadas em US\$ 214.150.000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As perdas econômicas causadas por doenças e pragas em nosso setor agropecuário são classificadas em:

- 1 - restrições sanitárias ao comércio exterior;
- 2 - maior custo na aplicação de medidas sanitárias;
- 3 - redução da produção e produtividade.

Dada a oportunidade de nosso projeto de lei, esperamos, pois, contar com a colaboração dos ilustres pares no sentido de seu aperfeiçoamento e sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de 03 de 1995


Dep. Odelmo Leão
Autor

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I — na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II — sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III — eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV — proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V — (Vetado);



VI — promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII — compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII — promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX — possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X — prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII — (Vetado);

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/03 a 07/04/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Autor: Deputado Odelmo Leão

Relator: Deputado Albérico Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem o escopo de acrescentar incisos ao art. 3º da Lei Agrícola, de forma a incluir, entre os objetivos da política agrícola, os seguintes:

- i)* promover a saúde animal e a sanidade vegetal;
- ii)* promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- iii)* assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- iv)* promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
- v)* melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Argumenta o ilustre autor que sua proposição reorientará a condução da política agrícola nacional, de forma a reduzir os prejuízos decorrentes das restrições sanitárias impostas no âmbito do comércio exterior, da elevação dos custos de aplicação das medidas sanitárias e da queda nos índices de produtividade do setor primário.

ALH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 1995, foi o projeto distribuído ao nobre deputado Robson Tuma, ex-integrante desta Comissão, que exarou parecer concluindo pela aprovação *in totum* da iniciativa.

Agora, tramitando neste Órgão técnico sob a minha relatoria, será o projeto analisado nos termos regimentais, os quais exigem a abordagem dos aspectos referentes à defesa do consumidor, contidos na proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida a proposição permite um alargamento dos objetivos conceituais da política agrícola nacional, de forma a incluir ações que visam a resguardar o interesse do setor primário e dos consumidores em geral.

Extraio do voto do ilustre deputado Romeu Tuma o seguinte trecho, que bem resume nossa posição: "As diretrizes expostas na proposição sob comento, além de fomentar a melhoria das condições produtivas de importante setor de nossa economia, trarão, mesmo que de forma indireta, benefícios para o consumidor brasileiro, na medida em que os produtos ofertados serão de melhor qualidade e preço, quando alcançados os objetivos transcritos na proposição em tela".

Resta-nos focalizar especificamente o inciso XV do projeto, que condensa matéria de competência privativa desta Comissão. Entendemos que, conquanto meritório o dispositivo, merece ele reparos em sua redação, de forma a adequá-la aos preceitos que regem a ordem econômica nacional.

Para ilustrar nossa argumentação, trazemos a lume os mandamentos do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências". Preceitua o citado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens e serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)"



O art. 21, logo em seguida, elenca 24 espécies de condutas que configuram infração à ordem econômica.

A preocupação do deputado signatário da proposição em apreço, ao incluir o inciso XV, foi a de resguardar a agricultura contra essas práticas, consideradas lesivas ao interesse dos produtores rurais e dos consumidores em geral.

Estamos propondo emenda com a finalidade de propiciar que o texto do inciso mencionado envolva todos os princípios abraçados pelo art. 20, acima transcrito, mantendo-se, contudo, a ênfase na garantia da livre concorrência.

Empregamos a expressão genérica "práticas desleais de comércio", para designar todas aquelas condutas violadoras dos princípios elencados no art. 20 e tipificadas no art. 21. Trata-se de terminologia consagrada na doutrina de direito econômico nacional e alienígena, englobando todas as ações consideradas nocivas à ordem econômica e ao desempenho eficaz da atividade agrosilvopastoril.

De acordo com a alteração proposta, a parte final do atual inciso XV fica suprimida, posto que aborda assunto diverso, possivelmente já contemplado no texto proposto para o inciso XII, conforme se discutirá oportunamente, quando da análise dessa parte do projeto pela Comissão competente.

Somos, pois, pela aprovação do projeto de lei em tela, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 5 de 06 de 1996.


Deputado Albérico Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

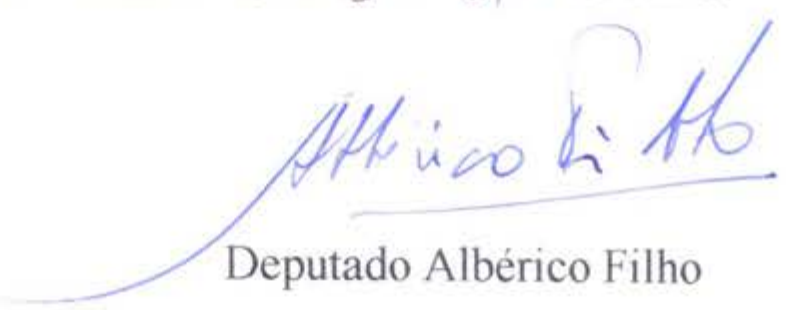
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 3º

XV - garantir a livre concorrência entre os agentes que atuam no setor e a proteção destes em relação a práticas desleais de comércio;"

Sala da Comissão, em 5 de 06 de 1996.


Deputado Albérico Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 109 de 1995

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola.

Autor: Odelmo Leão

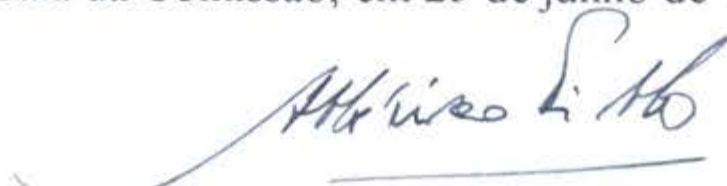
Relator: Deputado Albérico Filho

PARECER REFORMULADO

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1996, acolhemos proposta apresentada pelo nobre Deputado Luciano Pizzatto, no sentido de retirar a emenda por mim apresentada.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 109/95, matendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996


Deputado Albérico Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 109/95
(do Sr. Odelmo Leão)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 109/95, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Albérico Filho, Wilson Branco, Expedito Júnior, Pimentel Gomes, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Pedro Wilson, Salomão Cruz e José Machado.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996

Deputado Gilney Viana
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 109-A/95
(do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17, janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator(1)
 - Parecer Reformulado do Relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995

"Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola."

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado ODELMO LEÃO intenta acrescentar os seguintes incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de abril de 1991:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....

XII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;



XVI - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural."

Justificando, o autor salienta: "No Brasil há um consenso em torno da necessidade de uma política de desenvolvimento rural estável e consistente em seu conjunto.

Cremos que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1993 constitui um importante passo para isto, pois nela estão previstos o planejamento das atividades do setor agrícola, a sistematização da atuação do Estado, a preocupação com o meio ambiente, o zoneamento agrícola e a agroindustrialização".

E aduz: "A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1993 é importante também, vez que engloba as demandas de inúmeros segmentos da sociedade brasileira, constituindo-se, assim, numa conquista desses setores, na medida em que estabelece princípios, objetivos, ações, instrumentos, competências e mecanismos de planejamento e administração da política agrícola nacional.

Nosso projeto de lei intenta, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de tal legislação ao ampliar o rol dos objetivos da política agrícola."

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 109/95, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

A integração econômica de países organizados em blocos e a regulamentação comercial determinada pelo GATT reduziram a importância das barreiras tarifárias ao comércio. Entretanto, ganharam relevância as barreiras sanitárias e fitossanitárias como elementos condicionantes da expansão comercial.

Atualmente, num mundo no qual o comércio é fonte de prosperidade, o aumento da participação de um país, nas exportações, constitui objetivo primordial de desenvolvimento. As barreiras não-tarifárias constituem obstáculo relevante. Essas barreiras são essencialmente sanitárias e representam hoje o maior entrave às exportações. Este fato advém da conscientização dos países de agricultura avançada sobre as perdas decorrentes de doenças e pragas.

No Brasil, a presença da febre aftosa tem-se constituído em barreira às nossas exportações de carne. A doença interfere no comércio internacional de carnes bovinas, ovinos, caprinos e suínos e, de maneira indireta, até de produtos de outras origens.

No que se relaciona às frutas tropicais frescas, as barreiras impostas pelos países importadores, na forma de regulamentos sanitários e normas técnicas, constituem, da mesma forma, um exemplo de restrições que limitam sobremaneira o desempenho do setor fruticultor brasileiro no mercado externo.

Com relação à mosca-das-frutas, por exemplo, os Estados Unidos e o Japão impõem severas restrições às importações de frutas tropicais, proibindo a entrada de produtos oriundos de áreas infestadas.

Portanto, para manter e ampliar as exportações de produtos e derivados da agropecuária, é imprescindível e urgente a aprovação do projeto de lei analisado.

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 109, de 1995, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 1997.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

70538704.099



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 109-A, DE 1995

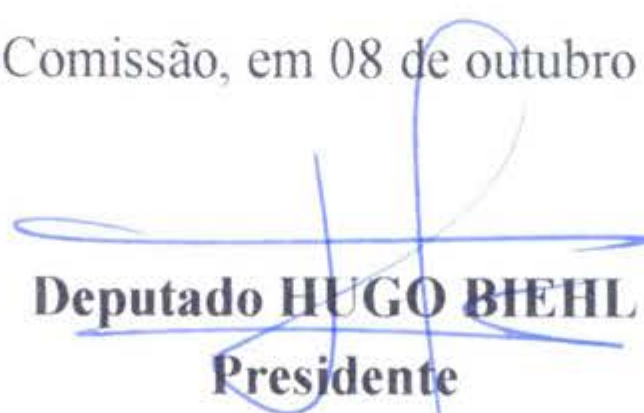
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 109-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl - Presidente, Nelson Meurer - 1º Vice-Presidente, Roberto Pessoa - 2º Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Elton Rohnelt, Roberto Fontes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Ezídio Pinheiro, Marinha Raupp, Odílio Balbinotti, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Adão Pretto, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Romel Anízio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli, Etevalda G. de Menezes, José Rocha, Lael Varella, Maria Valadão, Adelson Salvador, Paulo Lustosa, Dercio Knop, Augusto Nardes, João Tota, Osvaldo Reis, Raquel Capiberibe e Padre Roque.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 109-B, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADO

Deíro, nos termos do art. 105, paragrafo único, do RCD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL
1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL
3623/97, PL 4545/98. Publique-se

Em 15 / 02 / 99

PRESIDENTE

Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Pelo art. 1º do projeto em exame, o art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....

XII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV – assegurar a qualidade dos produtos de origens agropecuárias, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no país;

XVI – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural."

Segundo o ilustre autor da proposição, o escopo do projeto é contribuir para o aperfeiçoamento da legislação referente ao planejamento e à administração da política agrícola.



A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o projeto, sem emendas, unanimemente, conforme notícia lançada à página 12 do procedimento. Perante essa Comissão, relatou o projeto o ilustre Deputado Gilney Viana.

A Comissão de Agricultura e Política Rural também aprovou o projeto, unanimemente, e sem alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O exame do § 1º do art. 61 da Constituição Federal mostra-nos que não há óbice à iniciativa de Parlamentar, no que concerne à matéria do projeto.

De outro lado, não há qualquer conflito material entre o pretendido pela proposição em comento e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o art. 3º do projeto contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo, pois, ser erradicado do seu texto pela via de emenda supressiva.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 109, de 1995, desde que acolhida a emenda de técnica legislativa, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.


Deputado **ARY KARA**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1995

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

AUTOR: Deputado **ODELMO LEÃO**

RELATOR: Deputado **ARY KARA**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.

Deputado  **ARY KARA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109-B, DE 1995

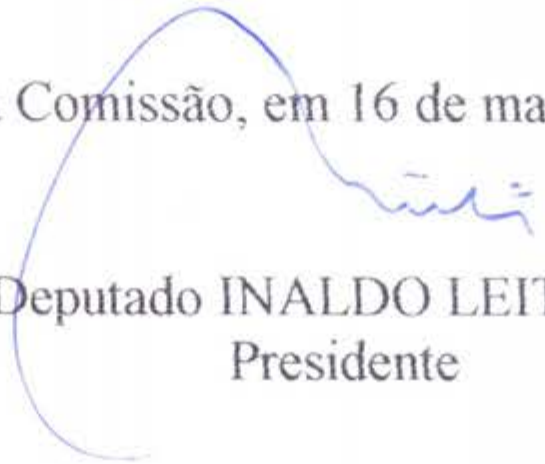
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 109-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 109-B, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 109-C, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ALBÉRICO FILHO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 109-D, DE 1995

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º

.....

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 109-D, DE 1995****REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 109-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda e Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ricardo Fiuza e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

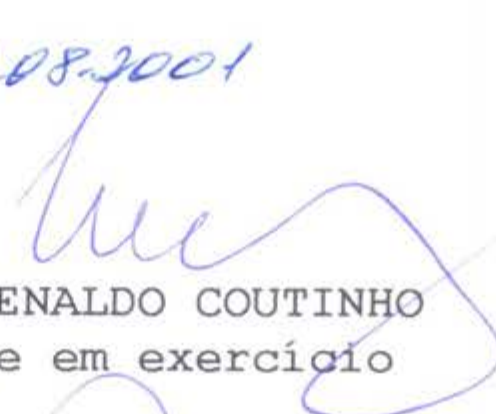


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.08.2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

PS-GSE/ 34 /01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 109, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º

.....

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Leandro", is written over a horizontal line.

E M E N T A

Acrescenta incisos ao artigo terceiro da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(incluindo dentre os objetivos da política agrícola, a promoção da saúde animal e vegetal, a idoneidade dos insumos e serviços, garantir a qualidade dos produtos agropecuários, seus derivados e resíduos de valor econômico, a concorrência leal entre os agentes e a melhoria da renda e a qualidade de vida no meio rural).

ODELMO LEÃO
(PP-MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Incise II
(Res. 17/89)

07.03.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

21.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.03.95, pág. 4620, col. 01

22.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

27.03.95

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, E MINORIAS

Distribuído à relator, Dep. ROBSON TUMA

DCN 29.03.95, pág. 4755, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

- 03.04.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCD 30/03/95, pág. 4836, col. 01
- 10.04.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentadas emendas.
- 23.05.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Redistribuído ao relator Dep. ALBÉRICO FILHO.
DCD 24/05/96, pág. 14999, col. 01
- 05.06.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. ALBÉRICO FILHO, com emenda.
- 13.06.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Concedida vista ao Dep. EXPEDITO JÚNIOR.
DCD 20/08/96, pág. 0172, col. 02 Suplemento
- 25.06.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALBÉRICO FILHO, ora reformulado.
(PL. nº 109-A/95) DCD 20/08/96, pág. 0276, col. 01 Suplemento
- 11.07.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CANCELADA)
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 20.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CANCELADA)
Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO.
- 20.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CANCELADA)
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCD 20/08/96, pág. 23105, col. 02

ANDAMENTO

26.11.96 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Encaminhado à Comissão de Agricultura Política Rural.

10.12.96 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído ao relator, Dep. HUGO BIEHL.
DCD 11/12/96, pág. 32786, col. 02

10.12.96 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 15/11/96, pág. 30027, col. 01.

18.03.97 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas.

16.06.97 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Redistribuído ao relator, Dep. DILCEU SPERAFICO.

08.07.97 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. DILCEU SPERAFICO.

08.10.97 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. DILCEU SPERAFICO.
(PL. nº 109-B/95)

14.10.97 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03/02/99, pág. 0024, col. 01 - SUPL.

ANDAMENTO

EM 11/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/39)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____

17.03.99 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

15.02.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ARY KARA.

27.03.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

03.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

16.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

16.05.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL 109-C/95).

38
PL Nº 109/1995
Lote: 73
Caixa: 5

CONTINUA

ANDAMENTO

- 12.06.01 MESA
prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 20.06.01.
- 21.06.01 MESA
Of SGM-P 825/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 07.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 109-D/95)
- MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 109-C, DE 1995

(Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta incisos ao artigo 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ALBÉRICO FILHO); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

XII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVI - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

No Brasil há um consenso em torno da necessidade de uma política de desenvolvimento rural estável e consistente em seu conjunto.

Creemos que a Lei Nº 8.171, de 17/01/91 constitui um importante passo para isto, pois nela estão previstos o planejamento das atividades do setor agrícola, a sistematização da atuação do Estado, a preocupação com o meio ambiente, o zoneamento agrícola e a agroindustrialização.

Define, também, como um dos princípios fundamentais que a agricultura deva desempenhar sua função de abastecimento alimentar, condição básica para garantir a tranquilidade social, e, além disso, fornecer rentabilidade econômica, aos que nela trabalham, compatível com os demais setores da economia.

A Lei Nº 8.171, de 17/01/93 é importante também, vez que engloba as demandas de inúmeros segmentos da sociedade brasileira, constituindo-se, assim, numa conquista desses setores, na medida em que estabelece princípios, objetivos, ações, instrumentos, competências e mecanismos de planejamento e administração da política agrícola nacional.

Nosso projeto de lei intenta, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de tal legislação ao ampliar o rol dos objetivos da política agrícola, da seguinte forma:

- 1 - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;
- 2 - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- 3 - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- 4 - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
- 5 - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

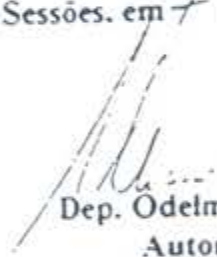
A título de exemplo, no Brasil as perdas estimadas em produção e produtividade atribuídos somente à febre aftosa, anualmente, são quantificadas em US\$ 214.150.000.

As perdas econômicas causadas por doenças e pragas em nosso setor agropecuário são classificadas em:

- 1 - restrições sanitárias ao comércio exterior;
- 2 - maior custo na aplicação de medidas sanitárias;
- 3 - redução da produção e produtividade.

Dada a oportunidade de nosso projeto de lei, esperamos, pois, contar com a colaboração dos ilustres pares no sentido de seu aperfeiçoamento e sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de 03 de 1995


Dep. Odelmo Leão
Autor

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I — na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produ-

cão e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais:

II — sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III — eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV — proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V — (Vetado);

VI — promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII — compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII — promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX — possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X — prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI — estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII — (Vetado);

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/03 a 07/04/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem o escopo de acrescentar incisos ao art. 3º da Lei Agrícola, de forma a incluir, entre os objetivos da política agrícola, os seguintes:

- i) promover a saúde animal e a sanidade vegetal;
- ii) promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;
- iii) assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;
- iv) promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;
- v) melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Argumenta o ilustre autor que sua proposição reorientará a condução da política agrícola nacional, de forma a reduzir os prejuízos decorrentes das restrições sanitárias impostas no âmbito do comércio exterior, da elevação dos custos de aplicação das medidas sanitárias e da queda nos índices de produtividade do setor primário.

Em 1995, foi o projeto distribuído ao nobre deputado Robson Tuma, ex-integrante desta Comissão, que exarou parecer concluindo pela aprovação *in totum* da iniciativa.

Agora, tramitando neste Órgão técnico sob a minha relatoria, será o projeto analisado nos termos regimentais, os quais exigem a abordagem dos aspectos referentes à defesa do consumidor, contidos na proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida a proposição permite um alargamento dos objetivos conceituais da política agrícola nacional, de forma a incluir ações que visam a resguardar o interesse do setor primário e dos consumidores em geral.

Extraio do voto do ilustre deputado Romeu Tuma o seguinte trecho, que bem resume nossa posição: "As diretrizes expostas na proposição sob comento, além de fomentar a melhoria das condições produtivas de importante setor de nossa economia, trarão, mesmo que de forma indireta, benefícios para o consumidor brasileiro, na medida em que os produtos ofertados serão de melhor qualidade e preço, quando alcançados os objetivos transcritos na proposição em tela".

Resta-nos focalizar especificamente o inciso XV do projeto, que condensa matéria de competência privativa desta Comissão. Entendemos que, conquanto meritório o dispositivo, merece ele reparos em sua redação, de forma a adequá-la aos preceitos que regem a ordem econômica nacional.

Para ilustrar nossa argumentação, trazemos a lume os mandamentos do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.1994, que "transforma o Conselho

Administrativo de Defesa da Ordem Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências". Preceitua o citado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens e serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)"

O art. 21, logo em seguida, elenca 24 espécies de condutas que configuram infração à ordem econômica.

A preocupação do deputado signatário da proposição em apreço, ao incluir o inciso XV, foi a de resguardar a agricultura contra essas práticas, consideradas lesivas ao interesse dos produtores rurais e dos consumidores em geral.

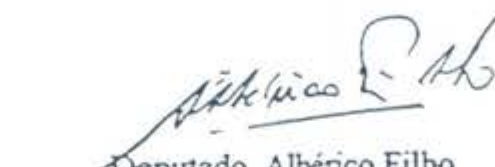
Estamos propondo emenda com a finalidade de propiciar que o texto do inciso mencionado envolva todos os princípios abraçados pelo art. 20, acima transcrito, mantendo-se, contudo, a ênfase na garantia da livre concorrência.

Empregamos a expressão genérica "práticas desleais de comércio", para designar todas aquelas condutas violadoras dos princípios elencados no art. 20 e tipificadas no art. 21. Trata-se de terminologia consagrada na doutrina de direito econômico nacional e alienígena, englobando todas as ações consideradas nocivas à ordem econômica e ao desempenho eficaz da atividade agrosilvopastoril.

De acordo com a alteração proposta, a parte final do atual inciso XV fica suprimida, posto que aborda assunto diverso, possivelmente já contemplado no texto proposto para o inciso XII, conforme se discutirá oportunamente, quando da análise dessa parte do projeto pela Comissão competente.

Somos, pois, pela aprovação do projeto de lei em tela, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 5 de 06 de 1996.


Deputado Albérico Filho
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1
OFERECIDA PELO RELATOR

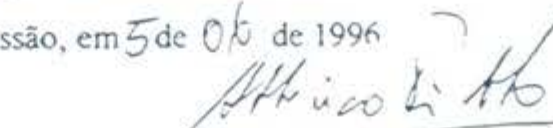
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 3º

XV - garantir a livre concorrência entre os agentes que atuam no setor e a proteção destes em relação a práticas desleais de comércio;"

Sala da Comissão, em 5 de 06 de 1996


Deputado Albérico Filho

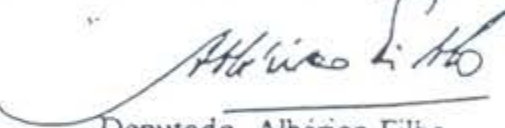
PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1996, acolhermos proposta apresentada pelo nobre Deputado Luciano Pizzatto, no sentido de retirar a emenda por mim apresentada.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 109/95, matendo o nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996

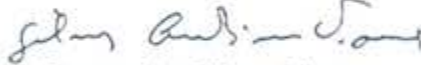

Deputado Albérico Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 109/95, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Albérico Filho, Wilson Branco, Expedito Júnior, Pimentel Gomes, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, José Coimbra, Valdir Colatto, Inácio Arruda, Pedro Wilson, Salomão Cruz e José Machado.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996


Deputado Gilney Viana
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado ODELMO LEÃO intenta acrescentar os seguintes incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de abril de 1991:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....
XII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVI - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural."

Justificando, o autor salienta: "No Brasil há um consenso em torno da necessidade de uma política de desenvolvimento rural estável e consistente em seu conjunto.

Creemos que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1993 constitui um importante passo para isto, pois nela estão previstos o planejamento das atividades do setor agrícola, a sistematização da atuação do Estado, a preocupação com o meio ambiente, o zoneamento agrícola e a agroindustrialização".

E aduz: "A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1993 é importante também, vez que engloba as demandas de inúmeros segmentos da sociedade brasileira, constituindo-se, assim, numa conquista desses setores, na medida em que estabelece princípios, objetivos, ações, instrumentos, competências e mecanismos de planejamento e administração da política agrícola nacional.

Nosso projeto de lei intenta, assim, contribuir para o aperfeiçoamento de tal legislação ao ampliar o rol dos objetivos da política agrícola."

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 109/95, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A integração econômica de países organizados em blocos e a regulamentação comercial determinada pelo GATT reduziram a importância das barreiras

tarifárias ao comércio. Entretanto, ganharam relevância as barreiras sanitárias e fitossanitárias como elementos condicionantes da expansão comercial.

Atualmente, num mundo no qual o comércio é fonte de prosperidade, o aumento da participação de um país, nas exportações, constitui objetivo primordial de desenvolvimento. As barreiras não-tarifárias constituem obstáculo relevante. Essas barreiras são essencialmente sanitárias e representam hoje o maior entrave às exportações. Este fato advém da conscientização dos países de agricultura avançada sobre as perdas decorrentes de doenças e pragas.

No Brasil, a presença da febre aftosa tem-se constituído em barreira às nossas exportações de carne. A doença interfere no comércio internacional de carnes bovinas, ovinos, caprinos e suínos e, de maneira indireta, até de produtos de outras origens.

No que se relaciona às frutas tropicais frescas, as barreiras impostas pelos países importadores, na forma de regulamentos sanitários e normas técnicas, constituem, da mesma forma, um exemplo de restrições que limitam sobremaneira o desempenho do setor fruticultor brasileiro no mercado externo.

Com relação à mosca-das-frutas, por exemplo, os Estados Unidos e o Japão impõem severas restrições às importações de frutas tropicais, proibindo a entrada de produtos oriundos de áreas infestadas.

Portanto, para manter e ampliar as exportações de produtos e derivados da agropecuária, é imprescindível e urgente a aprovação do projeto de lei analisado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 109, de 1995, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 1997.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

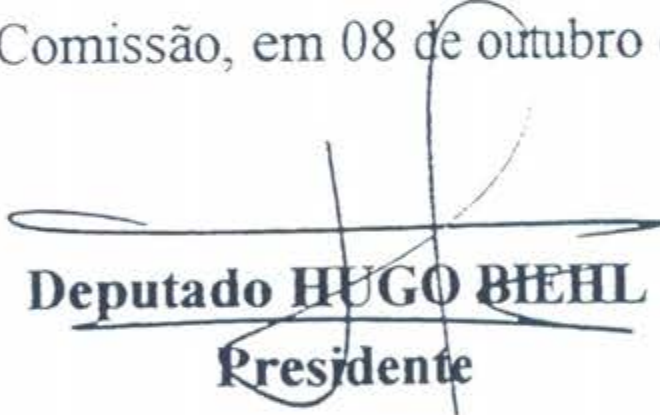
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 109-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl - Presidente, Nelson Meurer - 1º Vice-Presidente, Roberto Pessoa - 2º Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Elton Rohnelt, Roberto Fontes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Ezídio Pinheiro, Marinha Raupp, Odílio Balbinotti, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Adão Pretto, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Romel Anízio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli, Etevalda G. de Menezes, José Rocha, Lael Varella, Maria Valadão, Adelson Salvador, Paulo Lustosa, Dercio Knop, Augusto Nardes, João Tota, Osvaldo Reis, Raquel Capiberibe e Padre Roque.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Pelo art. 1º do projeto em exame, o art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

.....
XII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIII – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XIV – assegurar a qualidade dos produtos de origens agropecuárias, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XV – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no país;

XVI – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural."

Segundo o ilustre autor da proposição, o escopo do projeto é contribuir para o aperfeiçoamento da legislação referente ao planejamento e à administração da política agrícola.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o projeto, sem emendas, unanimemente, conforme notícia lançada à página 12 do procedimento. Perante essa Comissão, relatou o projeto o ilustre Deputado Gilney Viana.

A Comissão de Agricultura e Política Rural também aprovou o projeto, unanimemente, e sem alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O exame do § 1º do art. 61 da Constituição Federal mostra-nos que não há óbice à iniciativa de Parlamentar, no que concerne à matéria do projeto.

De outro lado, não há qualquer conflito material entre o pretendido pela proposição em comento e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o art. 3º do projeto contém cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo, pois, ser erradicado do seu texto pela via de emenda supressiva.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 109, de 1995, desde que acolhida a emenda de técnica legislativa, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Deputado ARY KARA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.


Deputado ARY KARA

III – PARECER DA COMISSÃO

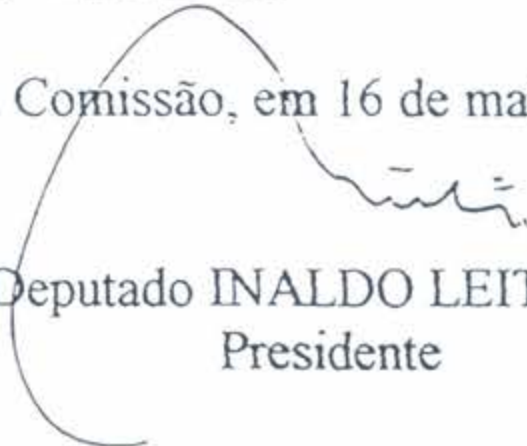
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 109-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente; Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio

Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1653
Ofício nº 1282 (SF)

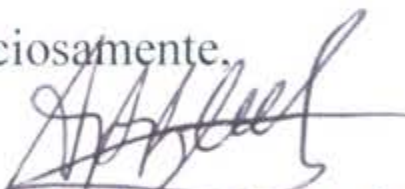
Brasília, em 09 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2001 (PL nº 109, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

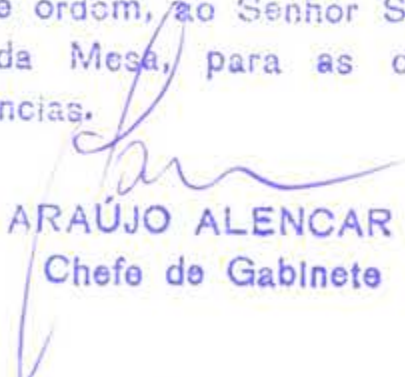
Atenciosamente,


Senador Antero Paes de Barros
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 10 / outubro / 2001

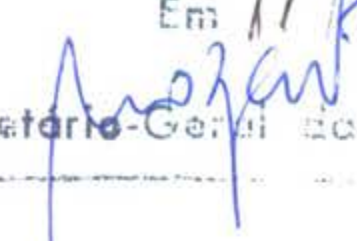
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-058

ARQUIVE-SE

Em 11 / 10 / 01


Secretário-Geral da Mesa

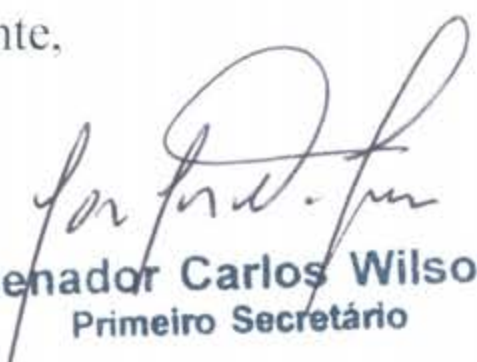
1845
Ofício nº 1437 (SF)

Brasília, em 07 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2001 (PL nº 109, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.298, de 30 de outubro de 2001, que "acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em 07/11/2001~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.~~

~~IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete~~

ARQUIVE-SE
Em 13/11/01
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-058

Sancionado
30/10/2001



Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII a XVII:

“Art. 3º

.....
XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

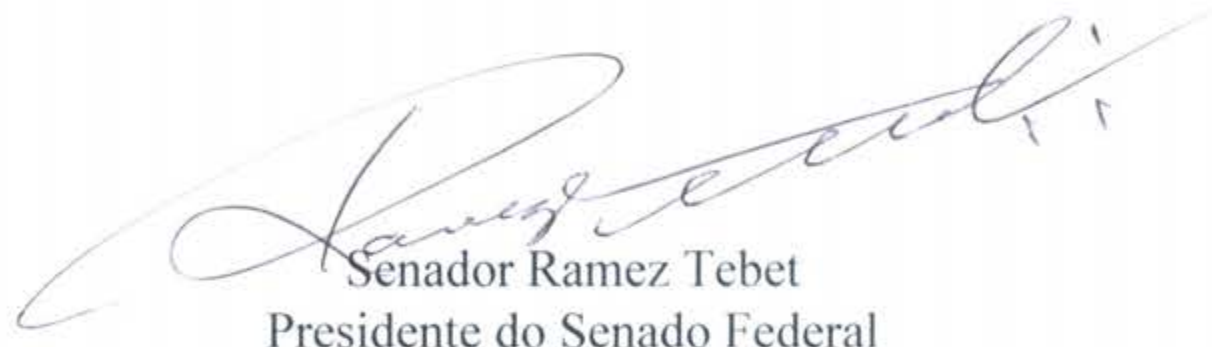
XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 1.282 - C. Civil.

Em 30 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 58, de 2001 (nº 109/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.298, de 30 de outubro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.175

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.298, de 30 de outubro de 2001.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the beginning and a large loop at the end.

LEI Nº 10.298, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
Lei: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII a XVII:

“Art.3º

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

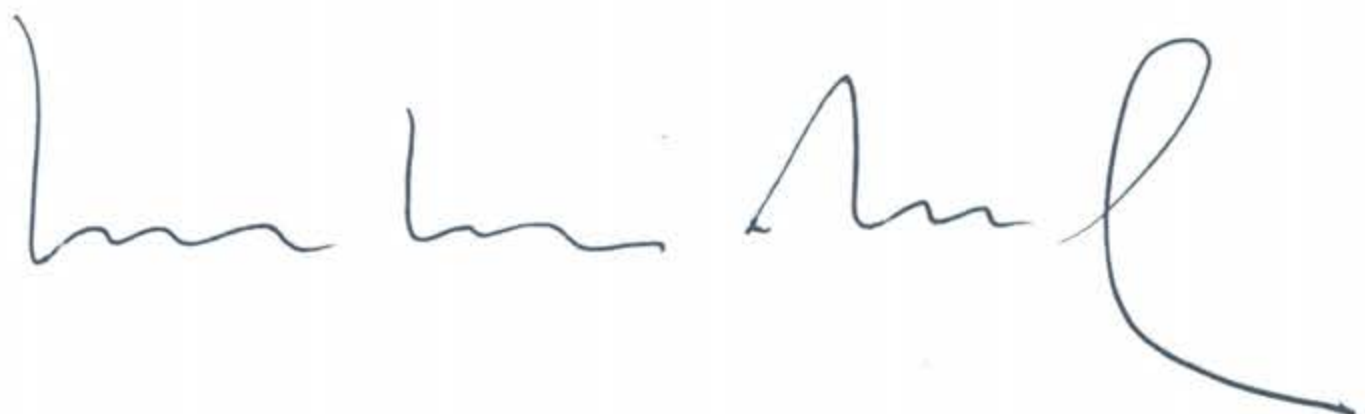
XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 30 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da



Aviso nº 1.282 - C. Civil.

Em 30 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 58, de 2001 (nº 109/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.298, de 30 de outubro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

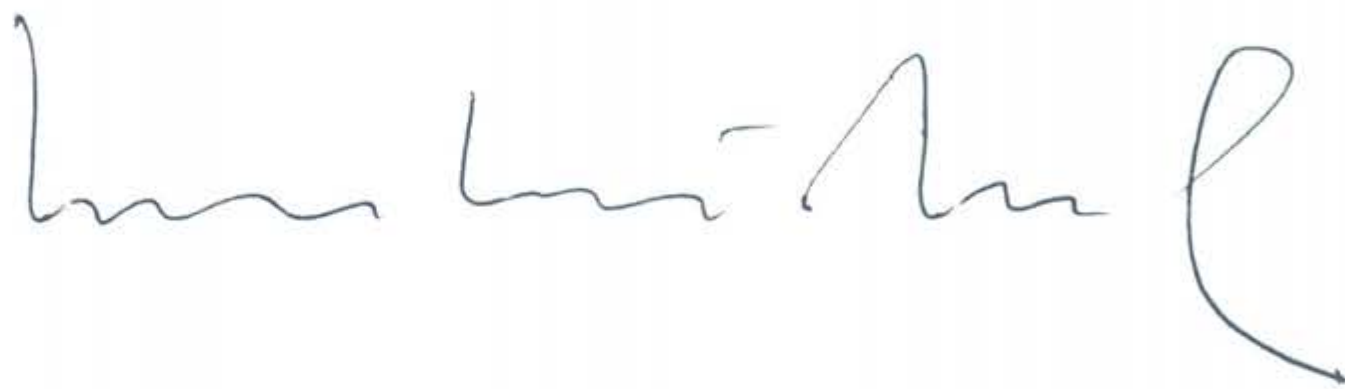
A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.175

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.298, de 30 de outubro de 2001.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is written in a cursive, flowing style with a long horizontal stroke at the end.

LEI Nº 10.298 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
Lei: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII a XVII:

“Art.3º

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

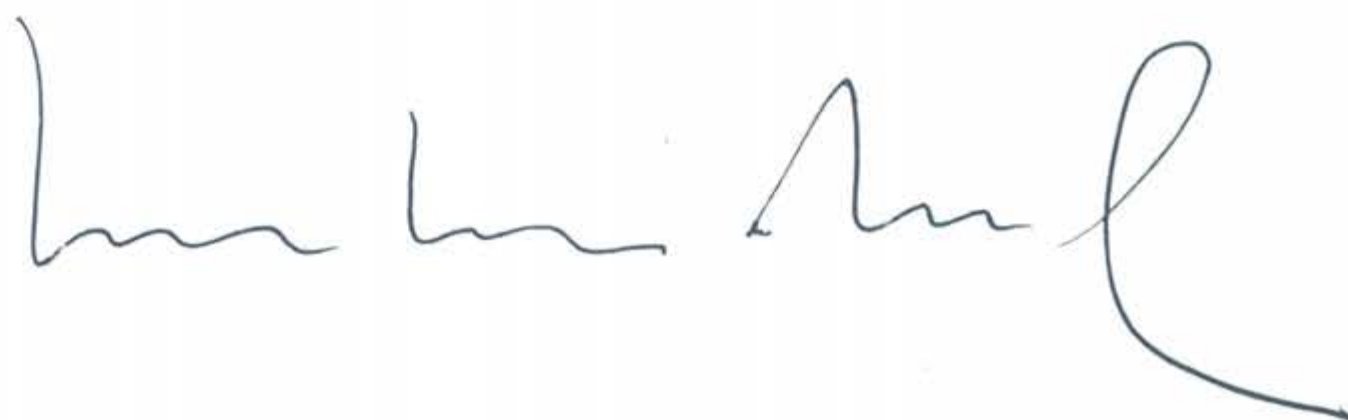
XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 30 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO

1

Ano CXXXVIII Nº 209

Brasília - DF, quarta-feira, 31 de outubro de 2001 R\$ 2,09

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Justiça	6
Ministério da Defesa	9
Ministério da Fazenda	10
Ministério dos Transportes	72
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	74
Ministério da Educação	74
Ministério da Cultura	75
Ministério do Trabalho e Emprego	75
Ministério da Previdência e Assistência Social	79
Ministério da Saúde	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	148
Ministério de Minas e Energia	148
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	188
Ministério das Comunicações	189
Ministério do Meio Ambiente	194
Ministério da Integração Nacional	195
Ministério do Desenvolvimento Agrário	195
Ministério Público da União	205
Tribunal de Contas da União	205
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	207
Poder Judiciário	209
Índice	210

ADVDOS. : ALEXANDRE ISSA KIMURA (ADI 2476 EM APENSO) E OUTROS
 REQDO. : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo da ação, pediu vista a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente - Partido Trabalhista Brasileiro - a Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins, e, pela requerente - Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR - o Dr. Frederico Viegas. Plenário, 06.6.2001.

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, conhecendo da ação, no que foi acompanhada pelos demais integrantes da Corte, inclusive o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, que reajustou o voto proferido anteriormente, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar, o Tribunal, por proposta do eminente Ministro Moreira Alves, converteu o julgamento em diligência, independentemente de publicação de acórdão, para solicitar informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a situação em que se encontra atualmente a implantação do Provimento nº 747, de 28 de novembro de 2000, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, com sua alteração consubstanciada no Provimento nº 750, de 16 de fevereiro de 2001. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 24.10.2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
 Secretário

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
 (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 2.415-9 - Liminar

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADVDOS. : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS

REQTE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADI 2419 - EM APENSO)

ADVDA. : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS (ADI 2419 - EM APENSO)

REQTE. : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADI 2476 EM APENSO)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.298, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII a XVII:

"Art.3º

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
 Pedro Malan
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 José Surney Filho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.990, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tem por finalidades:

I - implementar a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

II - garantir a auto-suficiência do País em hemocomponentes e hemoderivados;

III - harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, relacionadas à assistência hemoterápica.

ENVIO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS OFICIAIS

Conheça as normas para publicação nos Jornais Oficiais e os procedimentos relativos ao Sistema de Envio Eletrônico de Matérias. Leia a Portaria nº 190 do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2001.

0800 61 9900